

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41) 3401-1777 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000932-68.2000.8.16.0033

Processo: 0000932-68.2000.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$16.240,00

Autor(s): • PIRAMIDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Réu(s): ● PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA

Trata-se de ação de falência proposta por PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face de PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recebido o pedido e atendidos os pressupostos basilares à instauração da lide, tem-se pela decretação da falência consoante os termos da sentença proferida em 25/7/2007 (mov. 1.62).

Realizadas diligências no sentido de localizar bens e ativos para possibilitar o adimplemento das obrigações da falida, nada foi encontrado.

Através da mov. 27.1, o Senhor Síndico manifestou pelo encaminhamento da execução concursal à frustração, tendo em vista que não foram localizados bens de propriedade da falida do de seus administradores. Aliás, salientou que estes não foram encontrados e sequer cumpriram quaisquer das determinações dispostas na presente falência, notadamente, quanto à apresentação do rol de credores, do comparecimento para prestar informações e da apresentação dos livros obrigatórios em juízo.

Nesse sentido, pleiteou pela aplicação do regramento disposto no art. 75 do DL 7661/45.

Intimado para manifestação, o ilustre representante do Parquet pleiteou por diligências para fins de atualização dos requeridos, inclusive, pela juntada aos autos da decisão que nomeou o administrador judicial atuante.

Vieram os autos conclusos.

Através de acurada análise dos autos, observa-se que a decisão proferida na mov. 1.74 acolheu o pedido para desconsideração da personalidade jurídica da falida e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo.

Entretanto, não se vislumbra a inclusão dos administradores no polo passivo da ação, tampouco notícia



acerca do resultado das diligências realizadas no sentido de citar os administradores para os termos da ação.

Portanto, acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público através da cota ministerial da mov. 32.1 para determinar:

- Retifique-se o polo passivo da ação a fim de que sejam incluídos os sócios Maurilio dos Santos; Anderson dos Santos; Luzia da Conceição Souza Mohr; Osório Teixeira dos Anjos e Francisco Teixeira.
- 2. Solicite-se perante a Justiça do Trabalho desta Comarca informações acerca de ações trabalhistas em face da falida e dos sócios.
- 3. Renovem-se os pedidos de informações da existência de bens de titularidade dos requeridos perante o Registro de Imóveis, inclusive, pelos Sistemas Renajud, Infojud e Bacen Jud.
- 4. Solicite-se informação acerca do trâmite e fase da Carta Precatória expedida para Bocaiúva do Sul/Pr (mov. 1.78), tendo em vista a tentativa de intimação do requerido Osório Teixeira dos Anjos na Cidade de Tunas/Pr.
- 5. Solicitem-se o histórico dos veículos relacionados na mov. 1.92.
- 6. Informe-se a JUCEPAR acerca dos termos da decisão proferida na mov. 1.74, a fim de que informe sobre eventuais sociedades registradas em face dos requeridos.
- 7. Cumpram-se as determinações, quando couber, mediante mensageiro e, diante de eventual impossibilidade, por meio físico como "diligência do juízo".
- 8. Havendo necessidade fica desde já autorizada a pesquisa de endereços dos requeridos mediante utilização dos sistemas conveniados ao juízo.
- 9. Advinda resposta aos expedientes supra, intime-se a requerente e o Senhor Síndico para manifestação em 10 (dez) dias.
- 10. Ao cabo, abra-se vista ao Ministério Público.
- 11. Oportunamente, voltem conclusos para análise e novas deliberações.
- 12. Intime-se. Providências necessárias.

Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza de Direito

